



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 021/93.

Espécie do Expediente " Institui a nível municipal o cumprimento do Código Florestal no que se refere a cobertura vegetal mínima nas margens de mananciais hídricos".

Proponente: Legislativo Municipal - Ver. Cezar Carneiro

Data de entrada 01 / julho / 19 93.

Protocolado sob n.º 1344 fl.46.

ANDAMENTO

Em Sessão Ordinária de 06.07.93 foi encaminhado a Secretaria para receber possíveis emendas.

Em 13.07.93, o presente projeto baixado às Comissões de Justiça e Legislação e Obras e Serviço Público. Jf

O Sr. Presidente determinou seu arquivamento.

Em 31.08.93. ~~1993~~

PLL 021/1993 - AUTOR: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019675 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE94B170A7F0813B5ADDA6B70F438CAA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

P.02
min.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária procura incluir, dentre as atribuições da Prefeitura Municipal de Guaíba, a garantia de preservação permanente da vegetação situada ao redor de mananciais hídricos na cidade. A legitimidade desta proposição reside no fato da municipalidade responsabilizar-se pela preservação do meio ambiente dentro dos limites da cidade. Além disso, estaremos preservando o município de futuros desequilíbrios ecológicos. Nada mais justificável que a manutenção da qualidade e abundância dos recursos hídricos no município.

Dessa forma, solicitamos aos Senhores Vereadores que compartilhem de nossa preocupação, sugerindo, criticando, enfim buscando soluções para melhorar a vida na cidade. Este é nosso objetivo, e ele ultrapassa, inclusive, possíveis diferenças ao nível político.


CEZAR CARNEIRO
VEREADOR PROPONENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 021/93.

"Institui a nível municipal o cumprimento do Código Florestal no que se refere a cobertura vegetal mínima nas margens de mananciais hídricos"

DR. João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - Fica a prefeitura municipal obrigada a garantir a preservação permanente das florestas e outras formas de vegetação natural ao longo dos rios ou qualquer curso d'água, ao redor de lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, que para efeitos desta lei são genericamente denominados de mananciais hídricos, bem como pela reposição de florestas quando a cobertura vegetal nas margens é inferior ao estabelecido no Código Florestal Brasileiro, a saber :

a) 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) DE LARGURA ;

b) 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;

e) 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros de largura.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a diagnosticar a cobertura vegetal existente nas margens dos rios, cursos d'água e ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios d'água existentes na sua jurisdição, cadastrando os proprietários das áreas que margeiam estes mananciais hídricos e notificando os proprietários que estão com a cobertura vegetal aquém dos limites mínimos estabelecidos pelo Código Florestal, transcritos no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - As áreas que por lei deveriam estar sob cobertura vegetal ficam imediatamente indisponíveis para qualquer atividade que não seja a de florestamento ou reflorestamento;

P. 02
min





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Segundo - O floretamento e reflorestamento das margens de mananciais hídricos até a faixa mínima exigida em lei será feito unicamente com essências florestais nativas ;

Parágrafo Terceiro - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a fornecer as mudas, orientação e supervisão técnica aos proprietários;

Parágrafo Quarto - Fica o proprietário das áreas que margeiam os mananciais hídricos obrigado a abrir as covas, fornecer a mão de obra para o plantio das mudas, fornecer as estacas e o material para a fixação de mudas após o plantio, controlar as pragas e insetos, manter a Prefeitura informada sobre a necessidade de replantios e cumprir as determinações técnicas emitidas pela Prefeitura;

Parágrafo Quinto - Na propriedade que se negar a participar da reposição florestal, fica a Prefeitura obrigada a fazê-lo, cabendo ao proprietário o ressarcimento, aos cofres municipais, num prazo de dois anos das despesas efetuadas pela municipalidade, em valores atualizados.

Art. 3º - O diagnóstico da cobertura vegetal existente nas margens dos mananciais hídricos será renovado pela Prefeitura de cinco em cinco anos.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal se habilitará junto aos órgãos ambientais federais e estaduais para executar todas as atividades legalmente delegáveis à municipalidade nas questões ambientais, no prazo de um ano.

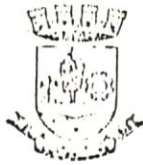
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

DR. JOÃO COLLARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

021/93.

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer ao DPM.

Sala das Comissões, em 29.07.93

Presidente

Relator

PLI 021/1993 - AUTORIA Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019675 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: FE94B170A7F0813B5ADDA6B70F438CAA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 020 / 93 CJR

EM 02 / 08 / 93

Prezado Senhor

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, do seguinte processo: Projeto-de-lei Nº 021/93 - de autoria do Vereador Cezar Carneiro, " Institui a nível Municipal o cumprimento do código Florestal no que se refere a cobertura vegetal mínima nas margens de mananciais hídricos". Que segue em anexo.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos atenciosamente.


Luis Carlos Larrea Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Brenno Sthanke
M.D Diretor do DPM





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CAS OS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

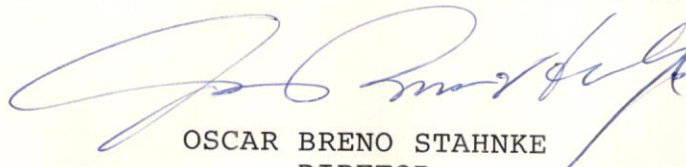
Of. nº 1177/93

Porto Alegre, 12 de agosto de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Of. 020/93/CJR, estamos enviando **PARECER** desta Delegações de número 7622, ementado da seguinte forma: **Meio ambiente. Floresta e flora. Competências. Código Florestal. Responsabilidade dos Municípios. Iniciativa de lei dispondo sobre matéria legislada da União. Ilegalidade e inconstitucionalidade.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 021/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019675 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE94B170A7F0813B5ADDA6B70F438CAA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 12 de agosto de 1993.

PARECER 7622

*Meio ambiente. Floresta e flo
ra. Competências. Código Florestal. Res
ponsabilidade dos Municípios. Iniciativa de
lei dispondo sobre matéria legislada da
União. Ilegalidade e inconstitucionalidade.*

O Senhor Presidente da Câmara de Ve
readores de Guaíba solicita parecer sobre projeto de lei
que institui "o cumprimento do Código Florestal", de iniciati
va de representante do Poder Legislativo (Of. nº 020/93/
CJR).

2. Prevê o art. 1º do projeto:

"Fica a Prefeitura Municipal obrigada a ga
rantir a preservação permanente das florestas e outras formas de ve
getação natural ao longo dos rios e qualquer curso d'água, ao redor
de lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, que par
efeitos desta lei são genericamente denominados de mananciais hídri
cos, bem como pela reposição de florestas quando a cobertura vegeta
nestas margens é inferior ao estabelecido no Código Florestal Bras
leiro, a saber:

a) 30m (trinta metros) para os cursos d'água
de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) 50m (cinquenta metros) para os cursos
d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de
gura;

PLL 021/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019675 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE94B170A7F0813B5ADDA6B70F438CAA



c) 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;

e) 500m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros de largura."

O ar. 2º obriga a Prefeitura Municipal "a diagnosticar a cobertura vegetal" existente nas margens dos rios e todo manancial hídrico. Seus §§ 4º e 5º estabelecem obrigação e sanção aos proprietários que não fizerem "reposição florestal". Os artigos 3º e 4º, dispõem sobre prazos para o cumprimento da lei.

3. Nos termos da Constituição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" (art. 24, VI).

Preservar as florestas, a fauna e a flora constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VII).

A sua vez, ao Município foi atribuída a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (art. 30, II/CF).

O Código Florestal - Lei nº 4771, de 15-9-65, alterado pela Lei nº 7803, de 18-7-89 - estabelece no seu art. 22: "A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a se refere o parágrafo único, do art. 2º desta Lei, a fiscalização da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."



Prescreve o aludido parágrafo do art. 2º: "No caso de áreas urbanas, assim entendidas, as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e lei de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

As faixas de "cobertura vegetal" ou "vegetação natural" de que trata o art. 1º do projeto correspondem ao previsto no art. 2º do Código Florestal.

4. Pertinente às infrações ao Código Florestal, cabe destacar o parágrafo único do seu art. 1º: "As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, 'b', do Código de Processo Civil)."

O art. 30 determina: "Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso."

O art. 33 define as autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, e demais atos correlacionados, e que são as indicadas no Código de Processo Penal e os funcionários "da repartição florestal e autarquias, ... designadas para a atividade de fiscalização."

A Lei nº 7735/89 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que tem por finalidade, entre outras, a de "zelar cumprir a legislação, diretrizes e normas para a consecução dos objetivos estabelecidos na Polícia Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e prestar assistência técnica aos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, atuando supletivamente quando não se der o cumprimento da legislação vigente." (Decreto nº 97.946, de 11-7-89, art. 1º, VIII).



5. Em vários dispositivos da legislação transcrita ou referida aparece a competência do Município, comum com a do Estado e da União, para a preservação das florestas e da flora (art. 23, VII/CF).

Como competência supletiva à legislação federal exercitada por Município, pode ser citado, como exemplo, o Decreto Municipal nº 5658, de 24-09-76, de Porto Alegre que, com base no art. 7º do Código Florestal, declara imunes ao corte milhares de "espécimes vegetais" situados em propriedades particulares.

A sua vez, o Código Florestal (art. 22) atribui competência fiscalizadora ao Município nas áreas urbanas definidas no § 2º do art. 2º, acrescido pela Lei nº 7803/89.

No mais, como prescreve o mesmo artigo, a fiscalização do cumprimento do Código Florestal incumbe à União, diretamente, ou mediante convênio com os Estados e Municípios.

6. Se, para as atribuições pertinentes aos Municípios no que se refere à preservação das florestas, fauna e flora, for necessária "legislação suplementar" à federal ou estadual, cuidar-se-á inquestionavelmente, também, de dispor sobre criação, ou estruturação ou atribuições de Secretaria ou órgão da administração municipal. Tal iniciativa seria privativa do Prefeito, como deflui do art. 61, II, e)/CF ou art. 60, II, d)/CF.

As tarefas e obrigações que o projeto institui e impõe à Administração Municipal exigirão novos recursos humanos, reestruturação ou criação de órgãos que se desincumbirão da fiscalização, do "diagnóstico da cobertura vegetal", de "fornecer as mudas, orientação e supervisão técnica aos proprietários", da "reposição florestal", da cobrança "do proprietário omissor", etc.



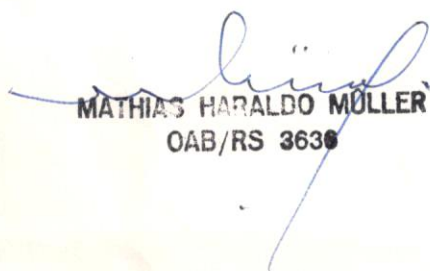
...

- 5 -

Se tais, ou semelhantes atribuições, diante do Código Florestal e legislação complementar, competirem, ao Município, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61 e 60 supra. A proposição da Câmara disciplina e institui verdadeira gestão administrativa, cria despesas ao erário, o que, simplificado, se traduz em lei-ato de administração, substituindo competência que caracteriza o sistema constitucional da divisão dos Poderes.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 021/93 é ilegal ao desconhecer a legislação federal que disciplina inclusive o "cumprimento do Código Florestal" (art. 22), e ofende o princípio da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo definida pelos artigos 61 e 60 das Constituições Federal e Estadual.

É o parecer, S.M.J.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS 3630


Armando João Peres
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLL 021/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019675 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FE94B170A7F0813B5ADDA6B70F438CAA



ra.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

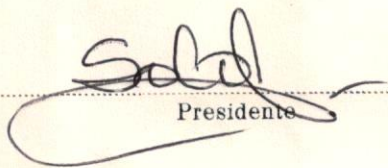
021/93

REQUERENTE

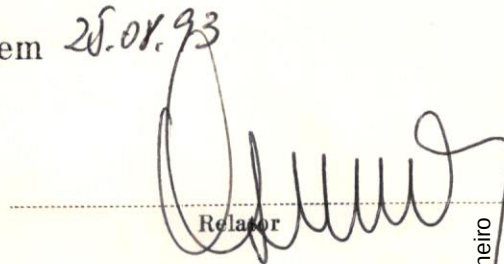
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contraria CFE. Parecer do DPM, arquivado em constância
validade.

Sala das Comissões, em 28.01.93


Presidente




Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário, conforme o parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

[Signature]
Presidente

[Signature]
Relator
contrário

Antonio B. S. Costa
contrário

